



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.484, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Cria a obrigatoriedade de utilização como fonte subsidiária de energia, sistema de aquecimento solar de água em imóveis financiados com recursos do SBPE, FGTS, FAT e do OGU - Orçamento Geral da União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7678/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Com a finalidade de aumentar a energia gerada por fontes renováveis, sustentáveis e descentralizadas, reduzir as emissões de carbono e as emissões de poluentes locais geradas por estas edificações e reduzir a dependência das cidades de fontes de energia externas fica instituída a obrigatoriedade de instalação de fonte subsidiária de energia na forma de sistema de aquecimento solar de água nos imóveis residenciais e comerciais construídos com recursos do FGTS, SBPE, FAT e OGU – Orçamento Geral da União.

Art. 2º - As esferas de governo Federal, Estadual e Municipal deverão desenvolver Programas específicos de incentivos ao uso da energia solar, em especial nos empreendimentos e construções individuais de habitação de interesse social, a exemplo:

I - Incentivos fiscais: redução ou eliminação de IPI, ICMS, Imposto de Importação, deduções de imposto de renda, ISS ou IPTU;

II - Subsídios: prêmios e linhas especiais de crédito por meio de Programas de Incentivo que utilizem recursos orçamentários;

III - Compras de sistemas solares no atacado (incentivo ao cooperativismo);

IV - Financiamento e operação por terceiros (via Empresas de Serviço de Energia);

V - Medidas de apoio: campanhas públicas, educação ambiental;

VI - Certificação da qualidade de equipamentos e instalação;

Art. 3º - Nos empreendimentos sob a forma vertical deverá ser aplicada solução de captação da energia solar coletiva que contemple o rateio dos custos pelos condôminos.

Art. 4º - Nos empreendimentos sob a forma horizontal e nas construções individuais, deverá ser aplicada solução de captação de energia solar individual.

Art. 5º - Serão previstos nos projetos arquitetônicos e de engenharia a instalação dos sistemas de captação da energia solar que deverão abranger os seguintes aspectos:

I - O dimensionamento correto do sistema de aquecimento solar com base na quantidade e especificidade dos equipamentos que serão instalados no imóvel a fim de evitar a falta de água quente para o consumo ou também o superdimensionamento que encarece a instalação.

II - Planejamento do local de instalação e inclinação adequadas para a correta utilização do coletor de energia solar.

III - Apresentem selo de qualificação emitido por laboratório oficialmente certificado para a realização de testes de qualificação de produtos.

Art. 6º - As Entidades Organizadoras promotoras dos empreendimentos deverão prover os equipamentos de captação de energia solar por meio de parcerias com o poder público e fornecedores do modo a minimizar os impactos no custo das edificações.

Art. 7º - A concessão de licença de construção dos empreendimentos e imóveis individuais dependerá da previsão nos respectivos projetos arquitetônicos e de engenharia de sistema de aquecimento de água por luz solar (fototérmico).

§ 1º - A comprovação de que o projeto construtivo contempla o sistema de energia solar, se fará através da inscrição no selo do projeto dos seguintes dizeres: "Sistema de Energia Solar Obrigatório - Lei nº ".

I - O engenheiro responsável técnico da construtora e da obra individual será responsável pelo cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

II - Na liberação das parcelas por parte do Banco financiador, deverá ser observado se o laudo do engenheiro comprova a instalação do coletor de energia solar e se este atende às especificações do projeto.

§ 2º - A Prefeitura não poderá estabelecer preferência e/ou exigências quanto ao tipo ou marca de equipamento de captação de energia solar a ser utilizado na Obra.

Art.8º - A expedição do "habite-se" relativo à construção que se incluir nos termos desta Lei, estará condicionada à efetiva instalação do equipamento de energia solar de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A história da energia representa um campo importante de pesquisa, tanto no que se refere à sistematização e análise das políticas públicas e gestão governamental para o setor, quanto ao levantamento criterioso das inovações tecnológicas.

Até o século XVIII, era mínimo o consumo de combustíveis fósseis, embora fossem eles conhecidos desde a Antigüidade. O carvão, o petróleo e o gás são provenientes de fotossíntese ocorrida há milhões de anos e, além de poluentes, são recursos energéticos finitos.

O aquecimento de água para fins pessoais é um dos grandes problemas atuais de energia que o Brasil está enfrentando, ou seja, o chuveiro elétrico é considerado o vilão no consumo de energia elétrica. Cerca de 67,6% dos domicílios possuem chuveiro elétrico, totalizando 18 milhões de unidades. O Brasil é um dos poucos países que ainda utilizam o chuveiro elétrico para o aquecimento de água. Nos países do primeiro mundo, o uso da energia solar está completamente difundido, totalizando mais de 80% das residências, tanto para aquecimento quanto para geração de energia elétrica.

Há perspectivas de grande aumento na demanda por energia elétrica no Brasil, à medida que as populações hoje não atendidas, cerca de 12 milhões, forem conectadas e aumentar o número de unidades habitacionais construídas para a solução de um déficit de 5 milhões de habitações. Estas devem demandar aproximadamente 6 mil MW somente para seus chuveiros.

Diariamente o sol transmite uma grande quantidade de energia através das ondas eletromagnéticas, energia essa que é renovável e não poluente. O papel do governo é fundamental para a promoção do aproveitamento sustentável dessa energia abundante que é o sol.

Com relação ao custo de uma instalação de aquecimento solar, houve uma queda considerável nos últimos anos. Atualmente, possuir esse tipo de aquecimento não é privilégio apenas das classes altas, também a classe média já é favorecida, o que torna o aquecimento solar uma tendência a crescer praticamente em todas as camadas sociais.

Este projeto de lei está aderente ao momento atual quando os marcos regulatórios do setor elétrico estão em fase bastante avançada de discussão e reformulação, diminuindo-se a participação do Estado, eliminando-se monopólios e abrindo-se novas perspectivas de atuação para o capital privado, nacional e estrangeiro. e contexto.

O escopo deste projeto de lei é o de valorizar a opção pela energia solar, visto que o Brasil, como país tropical dispõe de 2.200 horas de sol por ano que correspondem a 15 trilhões de MW/H , requisito que torna viável o emprego econômico da energia solar. Como externalidades pode-se citar a minimização do impacto ambiental, a redução dos desequilíbrios regionais e o acesso de doze milhões de brasileiros a formas adequadas de energia.

Esta proposta visa ainda estimular o desenvolvimento tecnológico por meio da substituição do chuveiro elétrico pelo aquecimento solar, além de proporcionar redução de

gasto ao usuário, propiciará significativa economia para a empresa concessionária, permitindo melhorar o perfil da curva de demanda, ao diminuir o pico das 18 horas.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
